



# SED SC

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DE SANTA CATARINA

## Assistente Técnico-Pedagógico

**EDITAL N.º 1740/SED/2024**

CÓD: SL-218JH-24  
7908433258285

## Conhecimentos Gerais

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Educação) .....	7
2. Lei n.º 9394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional .....	10
3. Lei complementar n.º 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação .....	27
4. Plano Estadual de Educação de Santa Catarina 2016/2025 .....	37
5. Base Nacional Comum Curricular (BNCC) .....	53
6. Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense .....	93
7. Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense .....	94
8. Temas Transversais do Currículo: meio ambiente, direitos humanos, saúde, ética, valores, sustentabilidade, cidadania e habilidades socioemocionais .....	94
9. Organização e Regulação da Educação Básica Brasileira e Catarinense .....	94
10. Integração Curricular .....	95
11. Interdisciplinaridade e Transdisciplinaridade .....	95
12. Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) – estratégias e recursos pedagógicos diversificados. Uso de TICs na Educação .....	96
13. Ensino Híbrido .....	96
14. Plataformas e Ferramentas Educacionais .....	97
15. Recursos Educacionais Abertos (REA) .....	98
16. Princípios da Administração Pública .....	98
17. Aspectos históricos, culturais, geográficos, sociais, políticos e econômicos do mundo, Brasil e Santa Catarina .....	99
18. Desenvolvimento Urbano Brasileiro .....	159
19. Cultura e Sociedade Brasileira .....	183
20. Inovações científicas contemporâneas e seus impactos na sociedade .....	186
21. Relações Humanas no Trabalho .....	187
22. Ética Profissional no Serviço Público .....	189

## Conhecimentos Específicos Assistente Técnico-Pedagógico

1. Administração e planejamento educacional. ....	193
2. Gestão de recursos e logística escolar .....	196
3. Participação e colaboração na comunidade escolar. ....	197
4. Programas e projetos educacionais. ....	198
5. Avaliação e qualificação de práticas pedagógicas .....	199
6. Documentação e Arquivamento Escolar. ....	200
7. Métodos de pesquisa aplicados à administração escolar. ....	201
8. Análise de dados e elaboração de relatórios técnicos. ....	202
9. Programação de Trabalho em Contextos Educacionais. ....	203
10. Assistência Técnica no Processo Ensino-Aprendizagem. ....	204
11. Planejamento Curricular. ....	205
12. Gestão de Laboratórios e Bibliotecas Escolares. ....	206

---

## ÍNDICE

---

13. Estatísticas e Informações Educacionais. ....	207
14. Ferramentas de gestão de informações e indicadores educacionais.....	208
15. Associações e Conselhos Escolares. ....	210
16. Dinâmica e funcionamento de conselhos de classe e pedagógicos. ....	210
17. Estratégias de atendimento individualizado e coletivo.....	211
18. Planejamento e cumprimento do calendário escolar. ....	212
19. Gestão de eventos e atividades escolares. ....	213
20. Conhecimentos pertinentes à área de atuação. ....	214

# CONHECIMENTOS GERAIS

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (EDUCAÇÃO)

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea “a” do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAFA), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea “c” do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea “a” do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea “a” do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

**LEI N.º 9394, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)
- IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

**TÍTULO III  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
  - a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
  - b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
  - c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

# CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

## Assistente Técnico-Pedagógico

### ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL.

#### Introdução

A administração e o planejamento educacional desempenham papéis cruciais na promoção da qualidade e eficiência das instituições de ensino. Essas áreas abrangem um conjunto de práticas, teorias e estratégias que visam a organização, o funcionamento eficaz e o desenvolvimento contínuo das escolas. No Brasil, a administração educacional é fortemente influenciada por uma série de políticas públicas e legislações, que orientam as ações dos gestores escolares e garantem que as instituições estejam alinhadas com as diretrizes nacionais.

A administração educacional envolve a gestão integrada de recursos humanos, financeiros e materiais, bem como a coordenação das atividades pedagógicas e administrativas. As teorias clássicas da administração, como a Teoria Clássica da Administração, a Teoria das Relações Humanas e a Teoria Contingencial, fornecem a base teórica para entender como as instituições educacionais podem ser gerenciadas de forma eficiente.

O planejamento educacional, por sua vez, é o processo de definição de objetivos, metas e ações para o desenvolvimento da educação. Esse processo estratégico é essencial para a gestão escolar, pois permite antecipar necessidades, alocar recursos de maneira eficaz e garantir que as atividades educacionais estejam alinhadas com as políticas e diretrizes estabelecidas.

No contexto brasileiro, a administração e o planejamento educacional são guiados por marcos legais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE). Essas legislações estabelecem as bases para a organização da educação e orientam a elaboração de planos estaduais e municipais de educação.

Além disso, a gestão democrática e participativa é um princípio fundamental que promove a participação ativa de todos os membros da comunidade escolar no processo de tomada de decisões. A avaliação e o monitoramento contínuos são etapas essenciais do planejamento educacional, permitindo verificar se os objetivos e metas estão sendo alcançados e identificar áreas que necessitam de ajustes.

Neste texto, exploraremos em detalhes os fundamentos da administração educacional, a importância do planejamento educacional, as políticas públicas e legislações relevantes, a gestão democrática e participativa, e os processos de avaliação e monitoramento. Nosso objetivo é fornecer uma visão abrangente e prática dessas

áreas, destacando sua relevância e aplicação no cenário educacional brasileiro.

#### — Fundamentos da Administração Educacional

A administração educacional é um campo que se preocupa com a gestão e a organização das instituições de ensino para garantir um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento de todos os envolvidos. Para compreender a administração educacional, é fundamental conhecer as principais teorias e modelos que influenciam as práticas de gestão escolar. Entre essas teorias, destacam-se a Teoria Clássica da Administração, a Teoria das Relações Humanas e a Teoria Contingencial. Cada uma delas oferece uma perspectiva única sobre como as escolas podem ser administradas de forma eficiente.

#### Teoria Clássica da Administração

Desenvolvida por Henri Fayol, Frederick Taylor e outros, a Teoria Clássica da Administração enfoca a estrutura organizacional e a eficiência dos processos administrativos. Fayol propôs cinco funções administrativas principais: planejar, organizar, comandar, coordenar e controlar. Aplicadas ao contexto educacional, essas funções se manifestam da seguinte forma:

- **Planejamento:** Definição de objetivos e metas educacionais, bem como a elaboração de planos de ação para alcançá-los.
- **Organização:** Estruturação dos recursos humanos, financeiros e materiais de forma a otimizar o funcionamento da escola.
- **Comando:** Direção e liderança das atividades escolares, garantindo que todos os membros da equipe estejam alinhados com os objetivos da instituição.
- **Coordenação:** Integração das diversas atividades e funções escolares para assegurar a harmonia e a eficiência.
- **Controle:** Monitoramento e avaliação do desempenho escolar, com o intuito de corrigir desvios e melhorar continuamente os processos.

#### Teoria das Relações Humanas

Elton Mayo, ao realizar o famoso estudo de Hawthorne, introduziu a Teoria das Relações Humanas, que destaca a importância dos aspectos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho. No contexto educacional, essa teoria enfatiza a valorização dos professores e funcionários, a criação de um ambiente escolar positivo e a promoção da motivação e satisfação dos trabalhadores. Alguns pontos-chave incluem:

- **Comunicação:** Estabelecimento de canais de comunicação abertos e eficazes entre todos os membros da comunidade escolar.
- **Motivação:** Implementação de práticas que incentivem a motivação intrínseca dos professores e funcionários, como reconhecimento e recompensas.
- **Bem-estar:** Criação de um ambiente escolar que promova o bem-estar físico e emocional de todos os envolvidos.

#### Teoria Contingencial

A Teoria Contingencial, defendida por autores como Joan Woodward, Paul Lawrence e Jay Lorsch, sugere que não existe uma única maneira de administrar uma organização. Em vez disso, a administração deve ser adaptada às contingências internas e externas, considerando fatores como o ambiente, a tecnologia e a cultura organizacional. No contexto educacional, isso implica que:

- **Flexibilidade:** As práticas de gestão escolar devem ser flexíveis e adaptáveis às mudanças nas condições externas e internas.
- **Análise Contextual:** A administração escolar deve realizar uma análise constante do ambiente educacional, identificando oportunidades e desafios.
- **Ajustes e Inovações:** As estratégias administrativas devem ser continuamente ajustadas e inovadas para atender às necessidades específicas da escola e da comunidade.

#### Aplicações Práticas

A aplicação dessas teorias na administração educacional envolve a adoção de práticas que combinam a eficiência organizacional com a valorização humana e a flexibilidade adaptativa. Por exemplo, uma escola pode implementar um sistema de planejamento estratégico que envolva a definição clara de metas (Teoria Clássica), a criação de programas de desenvolvimento profissional para professores (Teoria das Relações Humanas) e a adaptação de suas práticas pedagógicas às mudanças nas políticas educacionais (Teoria Contingencial).

#### — Planejamento Educacional: Conceitos e Importância

O planejamento educacional é um processo estratégico que visa definir objetivos, metas e ações para o desenvolvimento e a melhoria contínua da educação. Este processo é essencial para a gestão escolar, pois permite antecipar necessidades, alocar recursos de maneira eficaz e garantir que as atividades educacionais estejam alinhadas com as políticas e diretrizes estabelecidas. Vamos explorar os principais conceitos e etapas do planejamento educacional, destacando sua importância e aplicação prática.

#### Conceitos Fundamentais

- **Objetivos:** São as declarações gerais do que se deseja alcançar a longo prazo. Em uma instituição educacional, os objetivos podem incluir a melhoria da qualidade do ensino, o aumento da taxa de aprovação dos alunos ou a promoção da inclusão social.
- **Metas:** São declarações específicas e mensuráveis que derivam dos objetivos. Por exemplo, aumentar a taxa de aprovação em 10% nos próximos dois anos.
- **Ações:** São as atividades e estratégias específicas implementadas para atingir as metas estabelecidas. Elas podem incluir programas de formação de professores, aquisição de novos materiais didáticos, entre outras.

#### Etapas do Planejamento Educacional

- 1. Análise do Contexto:**
  - **Diagnóstico Situacional:** Avaliação das condições internas e externas da instituição, incluindo recursos disponíveis, necessidades da comunidade escolar e tendências educacionais.
  - **Identificação de Problemas e Oportunidades:** Reconhecimento de pontos fracos que precisam ser melhorados e oportunidades que podem ser exploradas para o desenvolvimento da escola.
- 2. Definição de Metas e Objetivos:**
  - **Estabelecimento de Prioridades:** Determinação das áreas que necessitam de maior atenção e investimento.
  - **Alinhamento com Políticas Educacionais:** As metas e objetivos devem estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas políticas públicas e legislações educacionais.
- 3. Formulação de Estratégias:**
  - **Desenvolvimento de Planos de Ação:** Criação de planos detalhados que incluem as ações a serem realizadas, os responsáveis por cada ação, os recursos necessários e os prazos para conclusão.
  - **Alocação de Recursos:** Distribuição adequada dos recursos humanos, financeiros e materiais para a implementação das ações planejadas.
- 4. Implementação e Execução:**
  - **Mobilização de Recursos:** Efetivação das estratégias planejadas com a utilização dos recursos alocados.
  - **Coordenação das Atividades:** Supervisão e gerenciamento das ações para garantir que sejam executadas conforme o planejado.
- 5. Avaliação e Revisão:**
  - **Monitoramento Contínuo:** Acompanhamento constante do progresso das ações e verificação se os objetivos e metas estão sendo alcançados.
  - **Ajustes Necessários:** Realização de ajustes nas estratégias e ações com base nos resultados obtidos e nas mudanças no contexto educacional.

#### Importância do Planejamento Educacional

O planejamento educacional é vital para garantir que as instituições de ensino possam responder de maneira proativa às demandas e desafios do contexto educacional. Sua importância pode ser destacada em vários aspectos:

- **Eficácia e Eficiência:** Um bom planejamento permite a utilização racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e garantindo que as atividades educacionais sejam realizadas de forma eficiente.
- **Alinhamento com Políticas Públicas:** O planejamento garante que as ações da instituição estejam em conformidade com as diretrizes e metas estabelecidas pelas políticas educacionais nacionais, estaduais e municipais.
- **Adaptabilidade e Inovação:** Através do planejamento, as instituições de ensino podem se preparar para mudanças e inovações, adaptando suas práticas às novas demandas e tendências educacionais.

- **Melhoria da Qualidade Educacional:** O planejamento sistemático contribui para a melhoria contínua da qualidade do ensino, promovendo o desenvolvimento integral dos alunos e o alcance de melhores resultados educacionais.

**Exemplos Práticos**

- **Plano de Ação para Melhoria do Desempenho Escolar:** Uma escola pode desenvolver um plano de ação focado em melhorar o desempenho dos alunos em exames nacionais, como o ENEM. O plano pode incluir metas específicas, como aumentar a nota média em matemática e português em 15% nos próximos três anos, e ações como a implementação de aulas de reforço, capacitação de professores e aquisição de novos materiais didáticos.

- **Projeto de Inclusão Digital:** Com o objetivo de promover a inclusão digital, uma escola pode planejar a criação de um laboratório de informática, com metas de capacitar 100% dos alunos e professores no uso de tecnologias digitais em um período de dois anos. As ações podem incluir a aquisição de computadores, contratação de instrutores e a realização de oficinas e cursos de capacitação.

**— Políticas Públicas e Legislação Educacional**

No Brasil, a administração e o planejamento educacional são fortemente influenciados por uma série de políticas públicas e legislações que estabelecem as diretrizes para a organização e o funcionamento das instituições de ensino. Entre os principais marcos legais e políticas educacionais, destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394/1996. A LDB define as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, abordando aspectos como a estrutura do sistema educacional, os níveis e modalidades de ensino e as responsabilidades dos diferentes entes federativos. Essa legislação é fundamental para garantir a qualidade e a equidade no acesso à educação em todo o país.

Outro elemento crucial no planejamento educacional brasileiro é o Plano Nacional de Educação (PNE). O PNE é um plano decenal que estabelece metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no Brasil. O atual PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, contém 20 metas que abrangem desde a educação infantil até a educação superior, incluindo a formação de professores. Essas metas visam, entre outros objetivos, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a valorização dos profissionais da educação e a ampliação do acesso ao ensino superior. O PNE funciona como uma bússola, orientando as políticas educacionais em nível nacional e influenciando a elaboração dos planos estaduais e municipais de educação.

Os planos estaduais e municipais de educação são documentos que, complementares ao PNE, adaptam as diretrizes e metas nacionais às especificidades locais. Esses planos são elaborados com a participação de diversos setores da sociedade e visam atender às particularidades de cada região, respeitando as diversidades culturais, sociais e econômicas. A elaboração e implementação desses planos são essenciais para garantir que as políticas educacionais sejam efetivamente aplicadas em todas as regiões do país, promovendo a descentralização e a democratização da gestão educacional.

Além da LDB e do PNE, outras políticas públicas e programas governamentais têm um papel significativo na administração e planejamento educacional. Programas como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profes-

sionais da Educação (Fundeb), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) são exemplos de iniciativas que visam garantir recursos financeiros, materiais e alimentares necessários para o funcionamento adequado das escolas.

A gestão escolar deve estar em consonância com essas políticas e programas, assegurando que as instituições de ensino cumpram as exigências legais e aproveitem as oportunidades oferecidas pelos diversos programas governamentais. A articulação entre a gestão escolar e as políticas públicas é fundamental para a construção de um sistema educacional que seja inclusivo, equitativo e de qualidade.

**— Gestão Democrática e Participativa**

A gestão democrática e participativa é um princípio fundamental na administração educacional, promovendo a participação ativa de todos os membros da comunidade escolar no processo de tomada de decisões. Esse modelo de gestão visa assegurar a transparência, a responsabilidade e o engajamento de alunos, pais, professores, funcionários e demais stakeholders na condução da escola, criando um ambiente colaborativo e inclusivo que beneficia todo o processo educativo.

No contexto da gestão democrática, a criação de conselhos escolares é uma prática essencial. Os conselhos escolares são órgãos colegiados que incluem representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores, alunos, pais, funcionários e membros da comunidade local. Esses conselhos têm a função de participar do planejamento, execução e avaliação das atividades da escola, assegurando que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas nas decisões importantes. A existência de conselhos escolares fortalece a cultura de diálogo e colaboração, permitindo que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática e transparente.

Além dos conselhos escolares, as assembleias e reuniões periódicas constituem outro mecanismo importante para a gestão participativa. Nessas assembleias, são discutidas questões relevantes para a escola, como o planejamento de atividades, o uso de recursos financeiros, a resolução de conflitos e a definição de metas e prioridades. A realização regular dessas reuniões possibilita que todos os membros da comunidade escolar possam expressar suas opiniões e contribuir com ideias, fortalecendo o sentimento de pertencimento e responsabilidade coletiva.

A transparência na gestão escolar é um dos pilares da gestão democrática. Práticas que garantam a transparência das ações e decisões da administração escolar são fundamentais para construir confiança entre os membros da comunidade. Isso inclui a prestação de contas regular sobre o uso de recursos financeiros, a divulgação de informações relevantes sobre o desempenho escolar e a comunicação clara e aberta sobre as decisões tomadas e os processos envolvidos. A transparência não só fortalece a credibilidade da gestão, mas também incentiva a participação ativa e informada de todos os stakeholders.

O princípio da gestão democrática está alinhado com a ideia de que a escola é um espaço de formação cidadã, onde os valores democráticos devem ser vivenciados e praticados no dia a dia. A participação ativa de alunos, por exemplo, não só contribui para a melhoria das práticas pedagógicas e administrativas, mas também promove o desenvolvimento de competências como o senso crítico, a capacidade de argumentação e a responsabilidade social. Da mesma forma, a inclusão de pais e responsáveis nas decisões escolares fortalece a parceria entre escola e família, essencial para o sucesso

do processo educativo.

A gestão democrática e participativa também tem um impacto positivo na resolução de conflitos e na promoção de um ambiente escolar saudável. Ao fomentar o diálogo e a participação de todos, essa abordagem facilita a identificação e a resolução de problemas de forma colaborativa, promovendo a harmonia e o respeito mútuo. Além disso, a participação ativa contribui para a construção de um clima escolar mais positivo, onde todos se sentem valorizados e envolvidos no processo educativo.

#### — Avaliação e Monitoramento do Planejamento Educacional

A avaliação e o monitoramento são etapas cruciais do processo de planejamento educacional, permitindo verificar se os objetivos e metas estabelecidos estão sendo alcançados e identificar áreas que necessitam de ajustes. Esses processos são essenciais para garantir a eficácia das ações implementadas e para promover a melhoria contínua da qualidade da educação. A avaliação e o monitoramento envolvem a coleta e análise de dados, a aplicação de indicadores de desempenho e a elaboração de relatórios periódicos.

O uso de indicadores de desempenho é uma prática fundamental na avaliação e monitoramento do planejamento educacional. Indicadores são métricas quantitativas e qualitativas que permitem medir o progresso em relação às metas estabelecidas. No contexto educacional, esses indicadores podem incluir taxas de aprovação e reprovação, índices de evasão escolar, resultados em avaliações externas, participação em atividades extracurriculares, entre outros. A escolha dos indicadores deve ser cuidadosamente alinhada com os objetivos e metas do planejamento, garantindo que eles reflitam de maneira precisa e relevante o desempenho da instituição.

A coleta de dados é uma etapa essencial para a aplicação dos indicadores de desempenho. Os dados podem ser obtidos de diversas fontes, como registros escolares, avaliações diagnósticas, pesquisas de satisfação com alunos, pais e professores, e observações diretas. É importante que a coleta de dados seja realizada de forma sistemática e contínua, permitindo o acompanhamento regular e a identificação de tendências e padrões ao longo do tempo. A utilização de tecnologias de informação e comunicação pode facilitar a coleta, armazenamento e análise dos dados, tornando o processo mais eficiente e preciso.

A análise dos dados coletados é o passo seguinte na avaliação e monitoramento. Essa análise permite identificar se os objetivos e metas estão sendo atingidos, quais são as áreas de sucesso e quais são os pontos críticos que necessitam de atenção. A análise dos dados deve ser realizada de maneira criteriosa, considerando tanto os aspectos quantitativos quanto os qualitativos, e levando em conta o contexto específico da instituição. A interpretação dos resultados deve ser feita de forma colaborativa, envolvendo a equipe gestora, os professores e demais membros da comunidade escolar, para garantir uma compreensão abrangente e precisa dos achados.

A elaboração de relatórios periódicos é uma prática essencial para a comunicação dos resultados da avaliação e monitoramento. Esses relatórios devem sintetizar os principais achados, destacando os avanços alcançados, os desafios enfrentados e as recomendações para ajustes e melhorias. A transparência na elaboração e divulgação dos relatórios é fundamental para fortalecer a confiança e o engajamento da comunidade escolar no processo de planejamento educacional. Além disso, os relatórios periódicos servem como uma ferramenta importante para a prestação de contas, tanto interna quanto para os órgãos de controle e supervisão.

Com base nos resultados da avaliação e monitoramento, é pos-

sível realizar ajustes e revisões no planejamento educacional. Esses ajustes podem incluir a reformulação de metas e objetivos, a adaptação das estratégias e ações, a redistribuição de recursos, entre outras medidas. A flexibilidade e a capacidade de adaptação são características essenciais de um planejamento educacional eficaz, permitindo que a instituição responda de maneira proativa às mudanças e desafios do contexto educacional.

### GESTÃO DE RECURSOS E LOGÍSTICA ESCOLAR.

A gestão de recursos e logística escolar é uma área essencial da administração educacional, responsável por garantir que todos os recursos necessários para o funcionamento eficiente da escola sejam adquiridos, distribuídos e utilizados de maneira adequada. Essa gestão envolve a administração de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, bem como a coordenação de atividades logísticas, como a manutenção da infraestrutura e a gestão dos serviços de apoio. A eficácia na gestão de recursos e logística escolar é fundamental para proporcionar um ambiente de ensino e aprendizagem de qualidade.

#### Recursos Humanos

A gestão de recursos humanos nas escolas abrange a seleção, contratação, formação e desenvolvimento dos profissionais da educação, incluindo professores, gestores, funcionários administrativos e de apoio. Uma gestão eficaz de recursos humanos deve garantir que a escola conte com profissionais qualificados e motivados, capazes de contribuir para a missão educativa da instituição. Isso envolve:

- **Recrutamento e Seleção:** Processos rigorosos de recrutamento e seleção para atrair candidatos com as competências e qualificações adequadas.
- **Formação Continuada:** Programas de capacitação e desenvolvimento profissional contínuos para melhorar as habilidades dos funcionários e mantê-los atualizados com as melhores práticas educacionais.
- **Avaliação de Desempenho:** Sistemas de avaliação que permitem medir o desempenho dos profissionais e identificar áreas de melhoria.
- **Bem-estar e Motivação:** Políticas de bem-estar e incentivos que promovam a satisfação e a motivação dos funcionários, contribuindo para um ambiente de trabalho positivo e produtivo.

#### Recursos Financeiros

A gestão financeira envolve a administração do orçamento escolar, a alocação de recursos financeiros e o controle de despesas. Uma gestão financeira eficaz deve assegurar que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, priorizando as necessidades educacionais. As principais atividades incluem:

- **Orçamento:** Elaboração e monitoramento do orçamento anual da escola, assegurando que as receitas e despesas estejam equilibradas.
- **Captação de Recursos:** Identificação de fontes de financiamento, como subvenções governamentais, parcerias com o setor privado e arrecadação de fundos.
- **Controle de Despesas:** Monitoramento e controle rigoroso